



Número: **0800151-36.2020.8.20.5130**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de São José de Mipibu**

Última distribuição : **28/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 21.750,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
V. B. D. S. (AUTOR)	TIAGO ALVES DA SILVA (ADVOGADO)
DULCIMAR FRANCISCA DA SILVA (AUTOR)	TIAGO ALVES DA SILVA (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53775 180	28/02/2020 16:20	<u>01 - PETIÇÃO INICIAL - DPVAT</u>	Documento de Comprovação



**MERITÍSSIMO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE
MIPIBU, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

VINÍCIUS BEZERRA DA SILVA, menor impúbere, neste ato, representado por sua curadora (termo de curatela em **ANEXO**), Sra. **DULCIMAR FRANCISCA DA SILVA CARVALHO**, brasileira, casada, do lar, RG.: 001.59.558 SSP/RN, CPF.: 897.273.474-87, endereço eletrônico desconhecido, residente e domiciliada na Rua Porto Seguro, nº 27, Centro, São José de Mipibu/RN, CEP.: 59.162-000. Veem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado, legalmente constituído, propor o presente:

**AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c PEDIDO DE
LIMINAR /NAUDITA ALTERA PARS**

Em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S. A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro RJ, CEP: 20031-205; pelas razões que passa a expor: DPVAT, pelos seguintes fatos e fundamentos:

Rua Barão de Mipibu, 125, Centro, São José de Mipibu, CEP: 59.162-000
Tel.: (84) 99938-3596 / 98150-3596 – advocaciampibu@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: TIAGO ALVES DA SILVA - 28/02/2020 16:18:52
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002281618519320000051832095>
Número do documento: 2002281618519320000051832095

Num. 53775180 - Pág. 1

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Os requerentes são pessoas de baixa renda e, destarte, não possuem condições de arcar com as despesas processuais da presente demanda sem comprometer seu sustento e de seus familiares.

Por este motivo, requer sejam concedidos os benefícios da **GRATUIDADE JUDICIÁRIA**, na forma da Lei nº 1.060/50 e posteriores alterações.

DOS FATOS:

Informam os autores que, no dia **14** (quatorze) **de novembro de 2018** (dois mil e dezoito), em defluência de um **TRÁGICO** acidente de trânsito, o senhor **EVERALDO VICENTE DA SILVA** veio a óbito, como pode-se facilmente ser comprovado em sua certidão de óbito em **ANEXO**.

Dessa forma, atendendo aos critérios do Seguro **DPVAT**, direito que assiste o cidadão brasileiro, a curadora do único herdeiro legal - tendo em vista o óbito da esposa do Sr. **EVERALDO**, 1 (um) ano antes da sua - Sra. **DULCIMAR FRANCISCA DA SILVA CARVALHO**, requereu por via administrativa a indenização do seguro em comento no dia **19** (dezenove) **de junho de 2019** (dois mil e dezenove).

Feito isso, passaram-se os dias e após quase quatro meses, de forma mais específica, no dia **08** (oito) **de outubro de 2019** (dois mil e dezenove), foi depositada a indenização, em decorrência do óbito do segurado.

Ocorre que, nobre Julgador, como pode-se observar no extrato processual em anexo a estes autos, para desespero do autor, **o valor da indenização foi depositado pela metade**. Isto é, foram depositados apenas **R\$ 6.750,00** (seis mil, setecentos e cinquenta reais), quando na verdade o valor correto a ser depositado deveria ser o montante de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais). Um vez que o autor, é o único dependente do seu falecido pai.

Ainda neste diapasão, o autor achou estranho o fato de não ter sido paga por completo a indenização, diante da estranheza, ligou para a seguradora, ora ré, e questionou sobre o ocorrido, explicando de forma clara a situação, foi quando a atendente informou que o restante do pagamento não

Rua Barão de Mipibu, 125, Centro, São José de Mipibu, CEP: 59.162-000
Tel.: (84) 99938-3596 / 98150-3596 – advocaciampibu@hotmail.com





havia sido realizado. Pois, não havia restado comprovado que o autor não havia deixado apenas um herdeiro, ou seja, a funcionária da empresa demandada disse que não restou comprovado que a vítima, Sr. **EVERALDO VICENTE DA SILVA**, era viúvo no momento de seu óbito.

Diante da fala da funcionária, informamos que no ato do envio da documentação, havia sido enviada a certidão de óbito da esposa da vítima. Ocorre que, a funcionária informou que para que o pagamento fosse realizado, deveria ser enviada a empresa seguradora a certidão de casamento atualizada dos *de cuius* informando o óbito destes, juntamente com a certidão de óbito da sua esposa.

Como demonstração de boa-fé, bem como vontade de se realizar todo o processo por via administrativa, e, dessa forma gerar celeridade a demanda, a autora diligenciou junto ao cartório e em poucos dias enviou o restante da documentação, qual seja: Certidão de casamento atualizada do Sr. **EVERALDO VICENTE DA SILVA** e da Sra. **LUCIANA OLINTO BEZERRA** e a certidão de óbito da Sra. **LUCIANA OLINTO BEZERRA**.

Ocorre que, como Vossa Excelência pode observar no extrato do processo administrativo da seguradora, ora demanda, o restante da indenização ainda não foi pago, e, destarte, vale salientar que desde o ato de envio da documentação, até o presente momento, já se passaram mais de dois meses, fato que ultrapassa a esfera do mero dissabor.

É diante de tal fato, que a Suplicante, vem com todas as vêniás possíveis, perante esse juízo, esperando ser devida indenizada, na forma do **Art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.194/74**, com redação dada pela **Lei nº 11.482/2007**, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

Não obstante, é diante disto, que a via judicial se faz necessário para que, desta sorte, Vossa Excelência determine que a seguradora, ora demandada pague a indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO**. Com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia da solicitação em via administrativa.

Rua Barão de Mipibu, 125, Centro, São José de Mipibu, CEP: 59.162-000
Tel.: (84) 99938-3596 / 98150-3596 – advocaciamipibu@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: TIAGO ALVES DA SILVA - 28/02/2020 16:18:52
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002281618519320000051832095>
Número do documento: 2002281618519320000051832095

Num. 53775180 - Pág. 3

DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, e isto é atestado pelo fato da indenização ter sido paga, ainda que pela metade, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus à parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

***Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.* (grifo nosso)**

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:





"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente". Mediante a entrega dos seguintes documentos:

"registro da ocorrência no órgão policial competente".

Dessa forma, restou claro o direito da requerente, que além de comprovar o acidente de trânsito, comprovou a existência de apenas um herdeiro legal, sendo este, **VINÍCIUS**, ora representado pela Sra. **DULCIMAR FRANCISCA**. Neste sentido, temos a decisão abaixo em caso similar:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). EVENTO MORTE. TETO INDENIZATÓRIO DEVIDO PELA METADE AO CÔNJUGE E O RESTANTE AOS HERDEIROS, EM QUOTAS IGUALITÁRIAS. PAGAMENTO AO CÔNJUGE QUE NÃO RECEBEU ADMINISTRATIVAMENTE. DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. NEGAR PROVIMENTO. 1. Segundo a Lei 6.194 /1974, o seguro DPVAT deve indenizar os danos decorrentes de acidente de trânsito que envolvam veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. 2. Na hipótese de morte, é devido o valor do R\$ 13.500,00 (treze mil, e quinhentos reais), conforme art. 3º, I, da Lei 6.194/1974. 2. No caso em tela, estando devidamente comprovada a condição de beneficiária pela autora e em existindo herdeiros, faz-se cabível a indenização do seguro DPVAT no montante de 50 % (cinquenta por cento). 3. Negar provimento.

(TJ-PE - APL: 4701371 PE, Relator: Bartolomeu Bueno, Data de Julgamento: 20/09/2017, 2ª Câmara Extraordinária Cível, Data de Publicação: 28/09/2017)

Posto isso, resta claro o direito da autora, direito este que foi cerceado pela empresa, ora demandada. Bem como resta claro a responsabilidade civil da empresa requerida.

Rua Barão de Mipibu, 125, Centro, São José de Mipibu, CEP: 59.162-000
Tel.: (84) 99938-3596 / 98150-3596 – advocaciamipibu@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: TIAGO ALVES DA SILVA - 28/02/2020 16:18:52
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002281618519320000051832095>
Número do documento: 2002281618519320000051832095

Num. 53775180 - Pág. 5



DO DANO MORAL

Diante do exposto nos fatos, é nítido a responsabilidade civil da ré perante a autora, e não só perante a autora, mas também a quem é representado por ela, **VINÍCIUS**, uma criança que viu seus pais morrerem de forma trágica, a princípio, sua mãe, que em uma luta exaustiva contra o câncer o deixou, e em momento posterior, seu pai, em trágico acidente de trânsito.

Diante disto, como tentativa de manter a vida que o menor tinha, ainda que sem a presença dos pais, sua tia, ora representante legal, lutou arduamente para que **VINÍCIUS** tivesse o devido amparo.

Tentativa que foi frustrada pela empresa ora demandada, quanto de forma arbitrária não paga o valor de direito aos requerentes, comprometendo, assim, o sustento do menor, pois o valor serviria como forma de manter-se.

Diante disso, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas que lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.

A **Constituição Federal**, no título "**Dos Direitos e garantias fundamentais**", no **art. 5º, inciso V**, assegura o "**direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem**".

Por outro lado, a existência do dano moral não prescinde de comprovação eis que atinge o critério subjetivo de cada indivíduo, e, no caso em espécie, o evento danoso está devidamente provado pelo abalo psíquico que o menor sofreu ao ver que a sua subsistência e de toda sua família foi comprometida em virtude do não pagamento por completo da indenização devida.

Se há algum tempo havia discussão acerca da possibilidade de reparação do dano moral, hoje a questão é pacífica em nossos Tribunais, aplicando-se ao caso a decisão do Superior Tribunal de Justiça, relativa ao julgamento do Recurso Especial no. 8.768-SP, em que foi Relator o Min. Barros Monteiro e cuja Presidência cabia ao ilustre Min. Athos Gusmão Carneiro, cujo teor é o seguinte:

Rua Barão de Mipibu, 125, Centro, São José de Mipibu, CEP: 59.162-000
Tel.: (84) 99938-3596 / 98150-3596 – advocaciamipibu@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: TIAGO ALVES DA SILVA - 28/02/2020 16:18:52
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002281618519320000051832095>
Número do documento: 2002281618519320000051832095

Num. 53775180 - Pág. 6



"DANO MORAL PURO CARACTERIZAÇÃO.

Sobrevindo em razão do ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. Recurso especial conhecido e provido."

A jurisprudência também é dominante nesse sentido, senão vejamos:

"O DANO PURAMENTE MORAL É INDENIZÁVEL"(STF, in RTJ, 5/1383).

"O DANO SIMPLESMENTE MORAL, SEM REPERCUSSÃO NO PATRIMÔNIO NÃO HÁ COMO SER PROVADO. ELE EXISTE TÃO-SOMENTE PELA OFENSA, E DELA É PRESUMIDO, SENDO O BASTANTE PARA JUSTIFICAR A INDENIZAÇÃO"(RT 86111/163).

Diante do exposto, tendo atingido o ânimo e ferido as legítimas expectativas dos consumidores, a situação caracteriza o dano moral e merece reparação, devendo a ré ser condenada ao pagamento da indenização pelos prejuízos extrapatrimoniais sofridos em montante não inferior a **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), considerando a expressiva capacidade patrimonial e inadmissível conduta da requerida.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência."

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses

Rua Barão de Mipibu, 125, Centro, São José de Mipibu, CEP: 59.162-000
Tel.: (84) 99938-3596 / 98150-3596 – advocaciamicipibu@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: TIAGO ALVES DA SILVA - 28/02/2020 16:18:52
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022816185193200000051832095>
Número do documento: 20022816185193200000051832095

Num. 53775180 - Pág. 7



da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 20 do CPC, assim verbis:

Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (...)

§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Alterado pela L- 005.925-1973)

(...)

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L- 005.925-1973)

§ 4º - “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.”

(g. N.)

DO GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenada no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 3º do art. 20, que assim prevê:

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez

Rua Barão de Mipibu, 125, Centro, São José de Mipibu, CEP: 59.162-000
Tel.: (84) 99938-3596 / 98150-3596 – advocaciamicipibu@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: TIAGO ALVES DA SILVA - 28/02/2020 16:18:52
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002281618519320000051832095>
Número do documento: 2002281618519320000051832095

Num. 53775180 - Pág. 8



TIAGO ALVES
ADVOCACIA

por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L- 005.925-1973)

Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna pequeno o valor, requer a aplicação do parágrafo 4º do art. 20, que assim prescreve:

§ 4º – “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g. N.)

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitosos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo 20, § 4º, do CPC aos casos como o dos autos, senão vejamos:

“Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa” (STJ, AI n. 325.270- SP, rel. Min Nancy Andrighi, j. Em 20-3-2001).

“O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.”
(AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO,
PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008 – grifou-se.)

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

DOS PEDIDOS

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as

Rua Barão de Mipibu, 125, Centro, São José de Mipibu, CEP: 59.162-000
Tel.: (84) 99938-3596 / 98150-3596 – advocaciamicipibu@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: TIAGO ALVES DA SILVA - 28/02/2020 16:18:52
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002281618519320000051832095>
Número do documento: 2002281618519320000051832095

Num. 53775180 - Pág. 9



seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

- a) Sejam concedidos os benefícios da **gratuidade judiciária**, na forma da Lei nº 1.060/50 e posteriores alterações;
- b) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, for decretada a revelia da Seguradora Requerida, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);
- c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;
- d) conceder, liminarmente, a **antecipação dos efeitos da tutela**, de forma inaudita altera parte, determinando o **IMEDIATO** pagamento do restante da indenização, qual seja: **R\$ 6.750,00** (seis mil, setecentos e cinquenta reais), referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** com juros a partir da citação, e **CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice **INPC**, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006;
- e) no mérito, que seja confirmada a liminar, julgando a presente Ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, reconhecendo o direito ao pagamento do restante da indenização, qual seja: **R\$ 6.750,00** (seis mil, setecentos e cinquenta reais) e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** com juros a partir da citação, e **CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice **INPC**, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que

Rua Barão de Mipibu, 125, Centro, São José de Mipibu, CEP: 59.162-000
Tel.: (84) 99938-3596 / 98150-3596 – advocaciamicipibu@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: TIAGO ALVES DA SILVA - 28/02/2020 16:18:52
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002281618519320000051832095>
Número do documento: 2002281618519320000051832095

Num. 53775180 - Pág. 10



alterou o valor da indenização e fixou em até **R\$ 13.500,00**, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

- f) Que seja a empresa demandada condenada ao pagamento da indenização pelos prejuízos extrapatrimoniais sofridos em montante não inferior a **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), considerando a expressiva capacidade patrimonial e inadmissível conduta da requerida.
- g) Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, no importe de 20%.

DO VALOR DA CAUSA:

Dá-se à causa o valor **R\$ 21.750,00** (vinte e um mil, setecentos e cinquenta reais), apenas para fins de alçada.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

São José de Mipibu/RN, 28 de fevereiro de 2020.

TIAGO ALVES DA SILVA PEDROSA
OAB/RN 11.971

Rua Barão de Mipibu, 125, Centro, São José de Mipibu, CEP: 59.162-000
Tel.: (84) 99938-3596 / 98150-3596 – advocaciamipibu@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: TIAGO ALVES DA SILVA - 28/02/2020 16:18:52
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002281618519320000051832095>
Número do documento: 2002281618519320000051832095

Num. 53775180 - Pág. 11